



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015720/2001-41
Recurso nº : 150.879
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : BANCO BVA S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.817

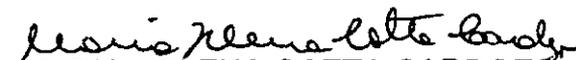
NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006 - EXCLUSÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - É indevida a exigência da multa isolada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430 de 1996, em razão de recolhimento a destempo do tributo desacompanhado dos encargos moratórios. Retroatividade benigna da alteração promovida pela Medida Provisória nº 303 de 2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BVA S.A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). 

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

Recurso : 150.879
Recorrente : BANCO BVA S.A.

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Banco BVA AS, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 125/160, efetuado pela Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciado um crédito tributário nos valores de R\$ 87.956,90 e R\$ 265,46 relativo à multa e juros isolados respectivamente.

2 - Como bem relatou a DRJ no seu Acórdão "*Conforme relatório de fls. 126 intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - IRRF/1997", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada "falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais". O anexo II-a informa quais pagamentos foram pagos intempestivamente, porém sem os acréscimos cabíveis.*"

3 - Discriminação do crédito tributário devido, código da receita e período de apuração às fls. 157.

4 - Devidamente notificado e se mostrando irresignado com o lançamento, o ora recorrente apresentou Impugnação, de fls. 01/05, aonde estribou a sua insurgência, em suma, nos seguintes fundamentos:

a) Aduziu que teria incorrido em erro quando do preenchimento da DCTF no que diz respeito aos períodos de apuração;

b) Alegou que se fossem realizadas as retificações pretendidas, os pagamentos efetuados seriam tempestivos; 

· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

c) Buscando robustecer seus argumentos, o contribuinte anexou os documentos de fls. 22/108.

5 - Em 30 de agosto de 2005, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ proferiram Acórdão julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto da Ilma. Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Frisou que o contribuinte, buscando embasar suas alegações, juntou, tão somente, cópias do livro razão-conta "impostos e contribuições a recolher" e os respectivos DARFS;

b) Esclareceu que "a informação chave para a determinação do vencimento da obrigação tributária é a data da ocorrência do fato gerador, que corresponderia, no caso do IRRF, à data do pagamento dos rendimentos sobre os quais incidiria aquele imposto."

c) Taxou de fundamentais para a comprovação pretendida os recibos emitidos pelos beneficiários ou quaisquer outros documentos que efetivamente comprovem os pagamentos aos beneficiários e a data em que foram realizados;

d) Citou a norma imposta pelo art. 16 do Decreto 70.235/1972, que exige que a peça impugnatória seja instruída com todos os elementos de prova necessários, bem como a norma constante do art. 223 § 1º do RIR/1994, segundo a qual a escrituração contábil só faz prova a favor do sujeito passivo quando acompanhada dos elementos que a fundamentem;

e) Ressaltou que o art. 880 do RIR/94 dispõe que a autoridade administrativa pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o lançamento de ofício;



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

f) Afirmou que só poder-se-á alterar dados declarados na fase impugnatória, na hipótese de existir a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida. Citou jurisprudência deste Egrégio Conselho;

g) Entendendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar os erros por ele alegados, supostamente cometidos no preenchimento de sua DCTF/1997, votou pela procedência da exigência formalizada.

6 - Devidamente notificado do teor do supracitado Acórdão em 21/11/2005, conforme AR de fls. 176, o contribuinte apresentou, em 26/12/2005, Recurso Voluntário, de fls. 177/189, estribando a sua irresignabilidade, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) Saliou que a DRJ partiu de uma premissa inverídica ao proferir seu julgamento, uma vez que ele nunca solicitou retificação e nem apresentou declaração retificadora ou complementar;

b) Frisou que apenas impugnou o lançamento de multa isolada e juros sobre um pretenso fato gerador consistente em "*lapso de preenchimento de declaração*";

c) Afirmou que a decisão atacada buscou justificar a manutenção das exigências a partir da alegação de descabimento do suposto requerimento ou formulário de retificação de declaração, os quais não existem;

d) Citou a IN SRF nº 126/1998, art. 8º, III, para concluir que tal excerto legal não prevê nenhuma restrição para a alteração de dados da DCTF;

e) Citou também o art. 147 e seu parágrafo 2º, do CTN;

f) Consignou que o CTN proíbe que o erro material seja considerado como fato gerador de tributo penalidade ou encargo;

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

g) Afirmou que o Auto de Infração gerreado encontra-se totalmente carente de fundamentos legais válidos;

h) Requereu a aplicabilidade da lei superveniente 10.426/02, art. 7º, o qual tipificou as inexatidões da DCTF;

i) Entendeu que os documentos apresentados com a impugnação se mostraram suficientes para comprovar as suas alegações;

j) Aduziu que a decisão ora impugnada se utilizou de muito subjetivismo, fato esse que afronta os princípios da legalidade e tipicidade tributária;

k) Suscitou que o Fisco, ao usar de pretextos e objeções manipulados subjetivamente, tentou inverter o ônus da prova em seu detrimento. Citou os arts. 923 e 924 do RIR/99;

l) Ao final, requereu a reforma da decisão de 1ª Instância;

Juntou, ainda, os docs. de fls. 190/277.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

VOTO

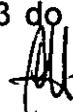
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Com a edição da Medida Provisória nº 303 de 2006, houve a alteração do dispositivo legal que embasava a presente autuação, justamente na parte que determinava a cobrança da multa de ofício nos casos semelhantes ao vertente. Diante de tal fato, o lançamento deve ser desconstituído, neste ponto, em virtude do preceituado pelo art. 106, II do CTN.

Ressalte-se, no entanto, que a parte atinente aos juros de mora por intempestividade do pagamento devem ser mantidos. O contribuinte se insurge contra a exigência afirmando que houve erro no preenchimento da DCTF, mas que uma vez corrigidos resultariam na tempestividade dos pagamentos. Argumentou que o Fisco estaria tentando inverter o ônus da prova no procedimento.

Tal argumento carece de sustentação. Os dados da DCTF foram alterados pela Fiscalização fato que comprova a intempestividade do recolhimento. Se o contribuinte alega que a intempestividade foi decorrente de erro de preenchimento, cabe a ele provar. A única prova que cabia ao Fisco era justamente o da intempestividade do pagamento. A prova do erro material quando do preenchimento por funcionário, cabe ao contribuinte. A prova, de maneira geral, cabe àquele que alega, consoante se depreende do art. 333 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015720/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.817

CPC. O Fisco alegou e provou a intempestividade do pagamento (fato constitutivo). O contribuinte alegou e não demonstrou (fato modificativo), o erro no preenchimento da DCTF.

Por fim, cabe, ainda, salientar que o erro deve ser justificável.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR